



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2017

SF/17085.74924-18

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.*

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).

Em relação ao diploma previdenciário, a MPV, em seu art. 1º, insere o art. 27-A na Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que a perda da qualidade de segurado, para efeito de carência na concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, obriga o trabalhador, a partir da nova filiação, a cumprir a integralidade dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25, para fins de concessão de novos benefícios. Tal norma, aliada à revogação do parágrafo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

único do art. 24 (prevista no inciso I do art. 12 da MPV), faz com que o segurado tenha que adimplir integralmente a carência para a concessão dos referidos benefícios e das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, e não apenas 1/3 (um terço) do citado interregno, conforme previsto no dispositivo ora revogado.

Além disso, o referido art. 1º insere um § 5º no art. 43 e um § 13 no art. 60 do diploma em testilha, para determinar que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para a realização de perícia médica.

Ainda no art. 1º, a MPV modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para nele enxertar os §§ 11 e 12. Nos aludidos parágrafos, há a determinação de que, se possível, o auxílio-doença seja concedido com a pré-determinação de seu termo final (§ 11). Caso tal estimativa não seja realizada, dispõe a medida provisória que o auxílio em foco terá duração de 120 dias, devendo a sua prorrogação ser requerida pelo segurado, na forma do regulamento.

Por fim, modifica-se a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a reabilitação do segurado em gozo de auxílio-doença vise à sua recuperação para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, seja ela aquela exercida habitualmente pelo trabalhador ou não. Especifica-se, ainda, que o citado auxílio será mantido até a recuperação do segurado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A MPV nº 767, de 2017, modifica, em seu art. 2º, a Lei nº 11.907, de 2009, em dois pontos. O primeiro consiste na alteração do § 3º do art. 37 para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

dispor que, sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, é indispensável para a promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial a habilitação do servidor em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D. Eliminam-se com tal mudança, as exigências de o servidor possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo e de possuir certificado de curso de especialização específico, previstas nos revogados incisos I e III do parágrafo em testilha.

O segundo liga-se à inclusão no corpo do *caput* art. 38 do referido diploma legal da expressão “no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário”, ampliando-se o alcance subjetivo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), para os titulares de cargos de provimento efetivo de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial que laborarem no referido ministério (o dispositivo, vale registrar, já é objeto de alteração pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016). Modifica-se, também, o § 4º do art. 38, para determinar que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário definirá os parâmetros de pagamento da parcela em foco.

Nos arts. 3º a 11, a MPV institui, por até vinte e quatro meses, o acima referido BESP-PMBI, cuja finalidade é motivar o aumento da capacidade diária laboral dos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com a MPV, serão pagos R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia médica realizada em benefícios não periciados pelo INSS há mais de dois anos, desde que a inspeção represente acréscimo no número de vistorias ordinárias

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

realizadas pelo perito e pela respectiva Agência da Previdência Social. Em relação à mesma hora de trabalho, não poderão ser acumulados o BESP-PMBI e os adicionais noturno e de labor extraordinário.

A vantagem não se incorpora à remuneração do perito para qualquer fim, podendo ser cumulada apenas com a GDAPMP, desde que as perícias computadas para fins de BESP-PMBI não o sejam para fins dessa última gratificação.

A regulamentação do controle das perícias que integrarão a base de cálculo do BESP-PMBI dependerá de ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário. O procedimento necessário à realização das perícias em testilha será regulamentado pelo Presidente do INSS.

No art. 12, existem duas revogações, ambas já comentadas. A primeira relaciona-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que permitia, para efeito de carência, quando da perda da qualidade de segurado, o cômputo das contribuições vertidas anteriormente à exclusão dos quadros de beneficiários da seguridade social, desde que, após a nova filiação, sejam recolhidas ao sistema um terço das contribuições exigidas para a concessão do benefício postulado. Com tal revogação, perdem-se os aportes financeiros feitos à Previdência Social, caso haja a perda da qualidade de segurado. A segunda incide sobre os incisos I, II e III do § 3º e sobre o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2009, fazendo com que a progressão para a Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial dependa, apenas, de habilitação em avaliação de desempenho individual com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

No art. 13, determina-se que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 119 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Senador Cristovam Buarque (01 e 02); Deputado Arnaldo Faria de Sá (03, 04, 05, 06 e 07); Deputado Ivan Valente (08); Deputada Mara Gabrili (09, 10, 11, 12, 13 e 14); Deputado Eduardo Barbosa (15 e 16); Deputado Felipe Carreiras (17); Deputado Pedro Fernandes (18, 19 e 20); Deputado Daniel Almeida (21, 22, 23, 24, 25 e 107); Deputado Rubens Pereira Júnior (26, 27, 28, 29, 30 e 73); Deputado Hugo Leal (31 e 81); Deputada Jô Morais (32, 33, 34, 35, 36 e 80); Deputada Laura Carneiro (37, 91, 92 e 93); Deputado Carlos Zarattini (38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52); Senador José Pimentel (53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64); Senador Lindbergh Farias (65, 66 e 67); Senador Paulo Paim (68, 69, 70, 71, 72 e 106); Senador Vicentinho Alves (74); Deputada Jandira Feghali (75, 76 e 77); Senador Lasier Martins (78 e 79); Senador Hélio José (82, 83, 84 e 85); Deputada Erika Kokay (86 e 87); Deputada Carmem Zanotto (88, 89 e 90); Deputado Eros Biondini (94); Deputado Arnaldo Jordy (95); Deputado Davidson Magalhães (96); Deputado Weverton Rocha (97, 98 e 99), Deputado Diego Andrade (100); Senador Roberto Muniz (101 e 102); Deputado Laércio Oliveira (103, 104 e 105); Deputado Cleber Verde (108); Deputado Orlando Silva (109, 110, 111, 112 e 113); Deputado João Fernando Coutinho (114, 118 e 119); Deputado Assis Melo (115) e Deputado Flavinho (116, 117).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 767, de 2017, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

SF/17085.74924-18

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00003/2017 MP MF MDSA, de 5 de janeiro de 2017, que acompanha a MPV nº 767, de 2017, consta que:

Segundo art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão. No entanto, o que se percebe é que esta regra não tem sido cumprida, possibilitando a permanência de beneficiários por incapacidade por um período superior ao que determina a legislação.

É importante destacar que as desconformidades concernentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram confirmadas pelas auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, que utilizaram cruzamento das informações dos benefícios por incapacidade, mantidos por um período superior ao recomendado para a realização de perícias de revisão, com outras bases de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

dados do governo federal. Os resultados encontrados permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente.

Ressalte-se que a despesa do governo federal com auxílio-doença atingiu R\$ 23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro do que foi gasto em 2005 (R\$ 12,5 bilhões). Constatase que mais de 530 mil pessoas estão recebendo o auxílio-doença há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. A perícia médica deveria constatar, se, de fato, a incapacidade laborativa permanece.

Em face do exposto, verifica-se que há a relevância constitucional exigida para a edição de medida provisória, consistente na racionalização da concessão/manutenção dos benefícios em testilha. A urgência da providência repousa na necessidade de se evitar gastos indevidos com o pagamento de benefícios previdenciários.

A MPV nº 767, de 2017, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 767, de 2017, não há reparos a fazer.

Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 9, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atesta que a concessão do BESP-PMBI não ultrapassa os



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com gastos de pessoal.

Além disso, a referida consultoria atesta que a proposição atende à Lei nº 13.408, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO), no tocante à edição de normas que aumentem os gastos de pessoal da União, por estimar o impacto do referido bônus nas contas públicas.

A citada nota faz referência, ainda, à exposição de motivos da MPV nº 767, de 2017, em que consta a existência de previsão orçamentária suficiente ao pagamento do BESP-PMBI.

Atendidos, pois, os pressupostos relativos à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 767, de 2017.

II.3 – Do mérito

Em relação ao mérito, a MPV nº 767, de 2017, inova positivamente no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, dos segurados que estiverem aposentados por invalidez ou percebendo auxílio-doença. Isso porque é dever do INSS verificar se a situação que ensejou a concessão dos aludidos benefícios alterou-se ao longo do tempo, evitando que segurados que já recuperaram a sua capacidade laboral continuem percebendo o benefício previdenciário, aproveitando-se da informalidade inerente ao mercado de trabalho brasileiro e onerando os cofres da Previdência Social.

Da mesma forma, a pré-determinação de um prazo para a concessão do auxílio-doença, com a obrigatoriedade de o segurado requerer a sua prorrogação, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho, contribui para evitar a desvirtuação do benefício em testilha.

Não menos importante destacar a melhoria redacional promovida pela MPV nº 767, de 2017, no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de que a reabilitação profissional deve promover a recuperação do segurado para o exercício de qualquer atividade apta a proporcionar a subsistência do trabalhador, seja ela o labor habitualmente desempenhado pelo obreiro ou não. A redação anterior conferia a impressão de que o benefício em exame não poderia reabilitar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

o segurado para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida por ele, o que se afigura equivocado.

No tocante à revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, e à inserção do art. 27-A do citado diploma legal, cabe registrar que, durante o período em que o segurado esteve filiado ao regime previdenciário, estava ele coberto contra os riscos sociais a que alude o art. 201, I, da Constituição Federal (doença, invalidez, morte e idade avançada). Se não fez uso dos benefícios do RGPS durante tal período, por deles não necessitar, não faria, de acordo com a lógica esposada, jus a qualquer compensação financeira por isso (o que ocorreria mediante o aproveitamento de parte das contribuições após a nova filiação aos quadros da previdência social).

Isso porque a previdência social, assim como os contratos de seguro, destina-se à proteção dos trabalhadores a ela vinculados, durante o período em que houver a filiação. Tal proteção, de acordo com o raciocínio em testilha, teria sido conferida durante o período da primeira filiação ao RGPS, não havendo qualquer motivo lógico para o aproveitamento das contribuições anteriormente vertidas ao sistema, após a nova filiação.

Entretanto, a fim de evitar que os trabalhadores brasileiros fiquem à margem da proteção social conferida pelo RGPS, necessário mitigar os efeitos da alteração promovida nos referidos dispositivos, o que ocorrerá quando do exame das emendas apresentadas à proposição em exame.

No tocante às modificações efetuadas na Lei nº 11.907, de 2009, há a valorização dos profissionais a que alude o referido diploma legal, motivo por que andou bem a proposição, no particular.

Quanto ao BESP-PMBI, trata-se de estímulo pecuniário que pode, de fato, aumentar a produtividade das agências da Previdência Social, sendo, portanto, salutar a sua previsão.

II.4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 119 emendas à presente medida provisória.

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A Emenda nº 01 acrescenta o art. 93-A à Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a contratação de egressos do sistema carcerário pelas empresas com cem ou mais empregados.

A Emenda nº 02 modifica o art. 93 do referido diploma legal, para disciplinar a contratação de segurados reabilitados ou com deficiência pelas empresas com cem ou mais empregados.

A Emenda nº 03 suprime o art. 27-A da citada lei, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para expurgar do texto da proposição a eliminação do aproveitamento das contribuições vertidas pelo segurado do RGPS, antes da perda da aludida qualidade, quando de sua nova filiação ao sistema previdenciário. As **Emendas nºs 05, 08, 22, 29, 32, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 95 e 112** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A Emenda nº 04 modifica o art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para dele suprimir a expressão “judicial ou..”, ao argumento de que a revisão de decisões judiciais atinentes ao pagamento de benefícios previdenciários não pode ser realizada na via administrativa. As **Emendas nºs 67 e 68** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A Emenda nº 06 modifica o § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para determinar que o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido estará dispensado de se submeter à perícia, quando perceber o benefício por dez anos ou mais. As **Emendas nºs 16, 18, 49 e 94** (que estabelece em cinco anos o período em exame) caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A Emenda nº 07 insere um § 3º no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre o atendimento domiciliar para o segurado com dificuldade de locomoção. As **Emendas nºs 18, 21, 28, 36, 66, 75, 92, 111 e 117** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A Emenda nº 09 dispõe que o atleta profissional não será segurado obrigatório do RGPS.

A Emenda nº 10 isenta de contribuição para o RGPS o atleta olímpico ou paraolímpico.

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A Emenda nº 11 acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar a conversão automática da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de serviço.

A Emenda nº 12 modifica os §§ 11 e 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que é garantido ao segurado o direito de requerer a prorrogação do auxílio-doença; que o prazo do citado benefício será de 180 dias e que ele não poderá ser cancelado sem a prévia realização de perícia médica.

A Emenda nº 13 dispõe sobre a remissão de débitos previdenciários devidos pelos atletas olímpicos e paraolímpicos.

A Emenda nº 14 tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 12, com os seguintes acréscimos: a) a possibilidade de a revisão do benefício previdenciário ser realizado na residência do segurado/dependente, em caso de comprovada dificuldade de locomoção; e b) a dispensa do tratamento previsto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015, à pessoa com deficiência.

A Emenda nº 15 modifica o art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer o critério biopsicossocial na concessão da aposentadoria por invalidez.

A Emenda nº 17 revoga o inciso VIII da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

A Emenda nº 19 modifica a carência do auxílio-reclusão.

A Emenda nº 20 atualiza o valor do BESP-PMBI de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

A Emenda nº 23 suprime o § 12 do art. 60, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para eliminar a fixação de prazo para o término do auxílio-doença. As **Emendas nº's 30, 33, 40, 46, 47, 50, 65, 67** (que também tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 04), **68** (que também tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 04), **69, 77, 106 e 109** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A Emenda nº 24 determina que a reabilitação profissional deverá garantir ao segurado o desempenho de atividade que lhe garanta o mesmo padrão remuneratório auferido no trabalho em relação ao qual não mais ostenta capacidade laboral. As **Emendas nº's 34 e 110** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 25** estende o BESP-PMBI aos técnicos e analistas previdenciários. As **Emendas nºs 26, 27, 35, 73, 80, 96, 107, 113 e 115** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 31** insere um art. 3º na proposição, para autorizar o pagamento de horas extraordinárias ao servidor administrativo, cuja hora de trabalho supere a sua jornada individual.

A **Emenda nº 37** modifica o § 1º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para determinar que o segurado em gozo de auxílio-doença que conte com sessenta anos de idade será dispensado de se submeter à perícia médica.

A **Emenda nº 38** insere § 3º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas.

A **Emenda nº 41** apenas repete o disposto no art. 4º, *caput*, da MPV nº 767, de 2017.

A **Emenda nº 42** prolonga a vigência do BESP-PMBI para 36 (trinta e seis) meses.

A **Emenda nº 43** prolonga os efeitos financeiros do BESP-PMBI para 36 (trinta e seis) meses.

A **Emenda nº 45** suprime os arts. 3º a 11 da proposição.

A **Emenda nº 52** insere parágrafo único no art. 10 da MPV nº 767, de 2017, para dispor que o pagamento do BESP-PMBI não será vinculado ao indeferimento do benefício previdenciário.

A **Emenda nº 53** dispõe sobre o rol de beneficiários do RGPS.

A **Emenda nº 54** trata do prazo para a anulação dos atos administrativos que gerem efeitos favoráveis aos administrados.

A **Emenda nº 58** modifica o art. 60, § 12, da Lei nº 8.213, de 1991, para vedar o cancelamento do auxílio-doença antes da realização de perícia requerida pelo segurado previamente ao término do prazo de usufruto do benefício em testilha. No mesmo sentido, é a **Emenda nº 119**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 59** reduz o prazo do BESP-PMBI para 31 de agosto de 2017.

A **Emenda nº 60** modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para conceder ao perito do INSS a prerrogativa de estender o prazo de 120 (cento e vinte) dias do auxílio-doença, caso entenda necessário para a recuperação do segurado.

A **Emenda nº 61** insere parágrafo no art. 62 da Lei dos Benefícios do RGPS, para condicionar o cancelamento do auxílio-doença à realização de perícia médica.

A **Emenda nº 62** possibilita a formação de convênios com órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), nas localidades em que não houver perito lotado nas agências do INSS. No mesmo sentido, é a **Emenda nº 102**.

A **Emenda nº 70** exclui do âmbito normativo da MPV nº 767, de 2017, o segurado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA). No mesmo sentido, é a **Emenda nº 91**.

A **Emenda nº 71** propõe a total revogação da MPV nº 767, de 2017.

A **Emenda nº 74** determina que o INSS comunique ao empregador sobre o requerimento de perícia do empregado, assim como acerca da reconsideração ou pedido de prorrogação do benefício.

A **Emenda nº 78** modifica o art. 37, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, para resgatar a exigência de curso de especialização específico, compatível com o cargo, além do período de 5 (cinco) anos, para fins de promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

A **Emenda nº 82** dispõe sobre a carreira de Analista de Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.539, de 2007. No mesmo sentido, são as **Emendas nº's 83, 84 e 85**.

A **Emenda nº 86** modifica os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que, durante o período de carência, a segurada faz jus ao salário-maternidade. A **Emenda nº 97** caminha no mesmo sentido.

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A Emenda nº 87 dispõe sobre o enquadramento do catador de lixo nos quadros de segurados do RGPS.

A Emenda nº 89 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o requerimento do segurado, para que o INSS realize a perícia para a concessão/renovação do benefício.

A Emenda nº 90 determina que os peritos do INSS tenham acesso aos prontuários médicos do SUS.

A Emenda nº 93 repete o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV.

A Emenda nº 98 restabelece a redação original do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, ao fundamento de que a reabilitação profissional dificilmente proporcionará a volta do segurado à sua profissão habitual.

A Emenda nº 99 dispõe sobre o auxílio-reclusão.

A Emenda nº 100 dispõe sobre a cota para segurados com deficiência ou reabilitados de que trata o art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991. No mesmo sentido, são as **Emendas nº 103, 104** (esta excluído do citado dispositivo as empresas de vigilância) e **105**.

A Emenda nº 101 modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para possibilitar à empresa que dispuser de serviço médico o encaminhamento, antes da cessação do prazo do referido benefício, do segurado para a reavaliação pericial, caso entenda que o trabalhador tem condições de retornar ao serviço. Além disso, dispensa, quando o serviço médico da empresa atestar a capacidade laboral do empregado, a realização de nova perícia pelo INSS.

A Emenda nº 108 estabelece que o segurado somente poderá ser convocado para a perícia após 24 meses da concessão do benefício.

A Emenda nº 114 institui o auxílio-transitório para mulheres vítima de violência doméstica ou familiar.

A Emenda nº 116 aumenta a duração do salário-maternidade nos casos de parto antecipado.

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A **Emenda nº 118** altera o número de dias, por ano civil, de que grupo familiar dispõe para a contratação de empregados, sem que haja a descaracterização da condição de segurado especial.

SF/17085.74924-18

II.5 – Avaliação

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendemos que a MPV nº 767, de 2017, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

O primeiro ponto que merece ser aperfeiçoado, como exposto anteriormente, consiste em determinar que, após o retorno do trabalhador aos quadros de segurados da previdência social, este somente tenha que cumprir metade das carências previstas no art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de fazer jus aos benefícios do RGPS. Trata-se de medida que, ao mesmo tempo em que observa o caráter securitário da previdência social, respeita o postulado da universalidade de atendimento previsto no art. 194, I, da Carta Magna. Acolhem-se, ainda que parcialmente, as Emendas nºs **03, 05, 08, 22, 29, 32, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 95 e 112**.

Recomendável, também, o acolhimento das Emendas nºs 06, 16, 18, 49 e 94. Isso porque não se afigura razoável que o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido sejam convocados para a realização de perícia decorridos mais de 15 anos da concessão do benefício por incapacidade laboral e com idade igual ou superior a 55 anos, tendo em vista a consolidação do estado de incapacidade para o trabalho.

A Emenda nº **38**, ao inserir um § 3º ao art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas, condiz com a segurança jurídica que deve nortear a elaboração das perícias realizadas pelo INSS, de maneira a evitar transtornos futuros para o segurado. Sua **aprovação** é recomendável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A Emendas nºs **62** e **102** também merecem ser aprovadas, pois a formação de convênios com órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), nas localidades em que não houver perito lotado nas agências do INSS, contribui para que os beneficiários que residam longe dos centros urbanos não tenham seu benefício obstado pela falta do pessoal necessário para a avaliação de sua condição de saúde.

No mesmo sentido, recomenda-se a **aprovação** da Emenda nº **90**, por garantir que o perito tenha acesso aos prontuários médicos do segurado do SUS, o que contribui para a correta avaliação da saúde do trabalhador. A fim de evitar a devassa indevida na vida do segurado/dependente, deve o acesso em testilha ser previamente autorizado pelo trabalhador. Além disso, dever ser imposta cláusula de confidencialidade para o perito do INSS.

Por fim, necessário garantir ao segurado que pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez o direito de, na forma do regulamento, ter o seu recurso administrativo analisado por perito diverso daquele que indeferiu a pretensão. Garante-se, com isso, a isenção no processo administrativo, o que se afigura indispensável na avaliação do estado de saúde do segurado.

Ultrapassado o ponto, verifica-se que as Emendas nºs **04**, **67** e **68**, merecem a **rejeição**. Isso porque a coisa julgada alcança apenas a situação de fato analisada nos autos judiciais. Em relação a ela, não há qualquer liberdade de revisão por parte da administração pública. Entretanto, alteradas as premissas fáticas que justificavam a concessão/denegação do benefício previdenciário, não há óbice que a administração reveja o ato concessivo/denegatório.

Quanto às Emenda nº **12** sua **rejeição** funda-se no fato de o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, garantir ao segurado a possibilidade de ele requerer a prorrogação do auxílio-doença. Além disso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias é razoável para a recuperação do segurado, que tem a faculdade, caso julgue necessário, de requerer a prorrogação do benefício em testilha. Por fim, a exigência de prévio requerimento para a prorrogação do benefício evita a sua manutenção indevida.

No que tange à Emenda nº **14**, aplicam-se a ela os mesmos argumentos para a **rejeição** da Emenda nº 12, dada a identidade parcial de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

matérias. Além deles, insta salientar que a garantia que se busca instituir oneraria em demasia o RGPS. Por fim, o tratamento conferido à pessoa com deficiência pela Lei nº 13.146, de 2015, é a ela aplicável independentemente de sua reiteração na Lei nº 8.213, de 1991, sendo dispensável a sua repetição no mencionado diploma previdenciário.

A **rejeição** da Emenda nº **15** decorre do caráter eminentemente técnico dos requisitos a serem avaliados para a concessão da aposentadoria por invalidez, o que torna a normatização da matéria afeta à esfera regulamentar, e não à legal.

A atualização do valor do BESP-PMBI de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), na forma da Emenda nº **20**, deve ser **rejeitada**, por representar aumento das despesas previstas na MPV nº 767, de 2017, sem a devida fonte de custeio.

As Emendas nº's **23, 30, 33, 40, 46, 47, 50, 65, 67, 68, 69, 77, 106** e **109**, devem ser **rejeitadas**, pois o auxílio-doença não deve ser concedido sem a fixação de prazo, por se tratar de benefício temporário. A MPV nº 767, de 2017, evita a sua manutenção indevida, contribuindo para a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial do RGPS.

Quanto as Emendas nº's **24, 34 e 110**, sua **rejeição** decorre da circunstância de o RGPS não se prestar a garantir ao segurado a mesma renda por ele auferido quando em atividade. Para o atingimento de tal desiderato, deve o segurado valer-se da previdência complementar, nos termos do art. 202 da Carta Magna.

A **rejeição** das Emendas nº's **25, 26, 27, 35, 73, 80, 96, 107, 113** e **115** decorre do aumento imprevisto nos gastos públicos ocasionado pela aprovação da extensão do BESP-PMBI aos técnicos e analistas previdenciários. Além disso, o bônus em testilha é destinado apenas àqueles que realizam as perícias, e não aos seus auxiliares.

A Emenda nº **37** merece ser **rejeitada**, pois, como já ressaltado, o auxílio-doença é benefício de natureza temporária. A modificação que se pretende realizar na Lei nº 8.213, de 1991, a ele conferiria ares de definitividade,

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

equiparando-o, pois, à aposentadoria por invalidez, o que não se coaduna com a lógica do auxílio em comento.

A Emenda nº **41** não traz qualquer inovação ao conteúdo da MPV nº 767, de 2017, merecendo, por isso, ser **rejeitada**.

As Emendas nºs **42** e **43** também merecem ser **rejeitadas**, por majorarem, sem a devida fonte de custeio, as despesas previstas para o pagamento do BESP-PMBI.

A Emenda nº **45**, por extinguir o BESP-PMBI, não se coaduna com a intenção da MPV nº 767, de 2017, de racionalizar a concessão dos benefícios previdenciários, merecendo, portanto, ser **rejeitada**.

A Emenda nº **52** deve ser **rejeitada** de plano, pois o pagamento do BESP-PMBI não é atrelado ao indeferimento do benefício previdenciário.

Em relação às Emendas nº **58, 61** e **119**, sua **rejeição** decorre da inviabilidade administrativa de se condicionar o cancelamento do benefício à prévia realização da perícia.

A Emenda nº **59** deve ser **rejeitada**, pois a redução da vigência do BESP-PMBI prejudica a finalidade da MPV nº 767, de 2017, de majorar o número de perícias a serem realizadas no INSS.

A Emenda nº **60** merece ser **rejeitada**, pois o prazo de 120 dias é suficiente para a manutenção do auxílio-doença sem o comprometimento dos direitos do segurado.

As Emendas nºs **70** e **91** devem ser **rejeitadas**, pois a capacidade laboral deve ser aferida caso a caso, a fim de evitar o pagamento indevido de benefícios previdenciários.

A Emenda nº **71**, que propõe a revogação total da MPV nº 767, de 2017, é incompatível com a sua aprovação, merecendo, pois, ser **rejeitada**.

A Emenda nº **74** deve ser **rejeitada**, pois a providência nela prevista aumenta a burocracia para a concessão/renovação dos benefícios previdenciários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A Emenda nº **78** deve ser **rejeitada**, pois o resgate dos critérios previstos no art. 37, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, inviabilizaria a promoção do Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

As Emendas nºs **86** e **97** são **rejeitadas**, pois, durante o período de carência, o segurado faz jus a todos os benefícios do RGPS, não havendo, portanto, inovação legislativa a ser introduzida pelas proposições em exame.

A Emenda nº **89** merece ser **rejeitada**, ante a inviabilidade de se estabelecer prazo máximo para a realização da perícia.

A Emenda nº **93** também não traz qualquer inovação jurídica em seu conteúdo, por apenas repetir o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV. Sua **rejeição**, então, é medida que se impõe.

A Emenda nº **98** deve ser **rejeitada**, pois, se o retorno à atividade habitual for possível, deve ser buscado pela Previdência Social, por ser mais benéfico ao segurado.

A Emenda nº **101** merece a **rejeição**, pois a providência nela contida permite que o empregador determine o retorno ao labor de empregado que ainda não recuperou plenamente a sua capacidade laboral.

A Emenda nº **108** merece ser **rejeitada**, pois o momento em que o segurado será convocado para a realização de perícia deve ficar a critério do perito, que tem os conhecimentos técnicos necessários para avaliar o estado de saúde do trabalhador.

Quanto às **Emendas nºs 01, 02, 07, 09, 10, 11, 13, 17, 19, 21, 28, 31, 36, 53, 54, 66, 75, 82, 83, 84, 85, 87, 92, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 114, 116, 117 e 118**, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 767, de 2017, sua **rejeição** é imposta pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Por fim, tendo em vista que as disposições da MPV nº 767, de 2017, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas n^{os} **03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95, 102 e 112**, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

SF/17085.74924-18

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)

“Art.

43.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

 SF/17085.74924-18

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, garantido, neste caso e na forma do regulamento, o direito de o recurso administrativo ser avaliado por perito diverso daquele que indeferiu o benefício, observado o disposto no art. 101.” (NR)

"Art.

60.

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual,



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

SF/17085.74924-18

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“Art.101.

.....
 § 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão do benefício.

.....

 § 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do *caput* deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

37.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

SF/17085.74924-18



.....
 § 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....
” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

 § 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....

 (NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

§ 2º Nas localidades em que não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos vinculados ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do *caput*.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

SF/17085.74924-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado JONES MARTINS, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

SF/17085.74924-18